



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 28ª Vara Cível

Autos nº 5011339-17.2022.8.09.0051

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada por **Banco do Brasil S/A**, regularmente qualificado e representado nos autos, em desfavor de **Paulo Henrique Goia do Brasil Sousa**, igualmente individualizado no feito.

Narra o autor na peça inicial (evento nº 01) que em 16/08/2019 emitiu cédula rural pignoratícia em favor do réu, a qual tomou o nº 40/00069-9.

Acrescenta que na oportunidade fora disponibilizado o crédito de R\$ 352.750,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais) bem como que o réu obrigou-se com o pagamento em 7 (sete) prestações anuais.

Sublinha, contudo, que a parte ré deixou de adimplir o débito, restando um saldo devedor de R\$ 345.852,55 (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial a fim de condenar



a parte ré a satisfazer o débito de R\$ 345.852,55 (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado. Juntou documentos.

O réu Pedro Henrique Goa do Brasil Sousa, em sede de embargos à monitória (evento nº 30), sustenta que *“a parcela é totalmente inexigível, visto que já foi devidamente quitada no prazo legal”*.

Assevera que o próprio gerente da agência do autor informou-lhe sobre a adimplimento da parcela anual.

Alfim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de extinguir o feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, julgar improcedente os pedidos proemiais, condenando o autor por litigância de má-fé.

O autor apresentou impugnação aos embargos opostos (evento nº 33), ilidindo as teses de defesa e ratificando os termos da inicial.

Instadas acerca da produção de provas, não houve requerimentos.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos.

É, em sua essência, o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de monitória proposta por Banco do Brasil S/A, em face de Paulo Henrique Goa do Brasil Sousa, com o objetivo de receber o débito inerente a negócio jurídico celebrado entre as partes.

Frisa-se, de início, que a valoração da lide posta em apreciação prescinde do acréscimo de novos elementos, sendo os constantes dos autos suficientes à prestação jurisdicional buscada, razão porque pratico o julgamento antecipado da lide, com espeque no artigo 355, inciso I, do Digesto Processual Civil.

Ante a inexistência de questões processuais pendentes e face à presença das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo ao exame do mérito**.

Pois bem.

Cumpre trazer à baila o disposto no artigo 700 da Lei Adjetiva Civil, *in verbis*:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

(...)



Da simples exegese do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que um dos requisitos para a ação monitoria é a prova escrita da dívida reclamada, onde a prova documental deve ter a seu favor o reconhecimento da obrigação pelo devedor.

Por documento escrito deve-se entender **qualquer** documento que seja merecedor de fé quanto a sua autenticidade e eficácia probatória da dívida.

Neste sentido leciona o renomado processualista Elpídio Donizetti, *verbatim*:

A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 700, I a III). (...)

Ou seja, a monitoria se presta a solucionar aquelas contidas nas quais o título consubstanciador do débito – a prova –, por si só, carrega carga de legitimidade que permite ao juiz visualizar, desde logo, que o devedor não terá alternativa a não ser pagar o débito em aberto. (...)

A monitoria, portanto, foi criada para cobrança quase que direta de uma dívida provada por documento praticamente inconteste, permitindo, assim, que a cognição de tal documento seja sumária ou superficial. O título consubstanciador da dívida, ou seja, a prova da dívida, não deixa dúvidas quanto à sua certeza, legitimidade e exigibilidade, entretanto, não se encaixa naqueles títulos executivos extrajudiciais apontados pelo legislador no art. 585 do CPC/1973 e no art. 784 do CPC/2015. (*in Curso de direito processual civil*, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.)

A prova deve vir pré-constituída, exatamente, porque na monitoria não há espaço para se conhecer e discutir sobre a espécie ou liquidez do objeto pleiteado.

E, nesse sentido, não pode ser entendido como documento unilateral ou qualquer outro que não traga em seu bojo a plena identificação do objeto pretendido e das partes envolvidas.

Em resumo, o documento base da monitoria, embora não constitua título executivo extrajudicial, deve ser revestido de um mínimo de plausibilidade, para autorizar a propositura de procedimento célere e especial que tem esta ação.

No caso em comento, a ação baseia-se em cédula rural pignoratícia, o qual não possui força executiva.

Nesse contexto, o autor juntou a cédula rural pignoratícia (evento nº 01) e o demonstrativo do débito (evento nº 01), constituindo documento hábil para embasar a ação monitoria.



Pontua-se que se a jurisprudência admite que o autor da ação monitória, cuja característica maior consiste na função que cumpre de propiciar-lhe, o mais rápido possível, o título executivo e, com isso o imediato acesso à execução forçada, não decline a *causa debendi*, muito mais deve ser aplicado esse entendimento perante a ação de cobrança, que permite ampla discussão probatória.

Neste viés, vê-se que a parte ré, necessitando de numerário (rotação de crédito), procurou uma instituição financeira para obtê-lo, tendo plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente em conformidade ao contratado. Escolheu, conscientemente, o autor/embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado.

Com efeito, a prova escrita acostada na exordial demonstra, de plano, a certeza e a liquidez do débito, bem como seu valor, hábil a embasar o feito monitório, na esteira do que preceitua o artigo 700 do Digesto Processual Civil e a jurisprudência pátria.

Noutra banda, deve-se ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 373, inciso II, do *Códex Instrumental Civil*, compete ao réu provar que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito tutelado pela parte *ex adversa*.

No ordenamento jurídico, a certeza de eventual direito somente será auferida quando a parte comprovar o alegado com provas consentâneas e contundentes atestando as suas alegações, pois não basta alegar, deve-se provar.

Com peculiar sapiência, o nobre jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves leciona sobre a questão, *in verba magistri*:

As partes não são obrigadas a produzir provas a respeito do que alegarem. Elas terão o ônus de fazê-lo. O ônus distingue-se da obrigação, porque esta é a atividade que uma pessoa faz em benefício da outra. O devedor, por exemplo, tem a obrigação de pagar ao credor. O ônus é a atividade que a pessoa desempenha em favor de si mesma, e não da parte contrária. O litigante tem o ônus de contestar, o que lhe trará o benefício de tornar controvertidos os fatos; sem isso, sofrerá a consequência desfavorável decorrente da sua omissão.

Quem tem o ônus da prova é aquele que sofrerá as consequências negativas que advirão da ausência daquela prova no processo.

A prova é uma espécie de ônus reflexo, decorrente de um ônus primário, que é o de alegar. Cada uma das partes tem o ônus de apresentar a sua versão dos fatos: o autor o fará na petição inicial, e o réu, na contestação. Aqueles que se tornaram controvertidos precisarão ser comprovados, em regra, por quem os alegou: ao menos em geral, ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, art. 373).

(*in Direito processual civil*, coord. Pedro Lenza. 12ª ed. São Paulo:



Saraiva Educação, 2021.)

Neste viés cognitivo, no caso em voga, entendo que a parte ré cumpriu o ônus que lhe competia, vez que logrou êxito em demonstrar cabalmente que houve o efetivo pagamento pelos serviços prestados e exigidos nestes autos.

Diante do acervo probatório colacionado aos autos, houve o devido pagamento da parcela referente ao ano de 2021, quitação ocorrida por meio de transferência eletrônica realizada em 15/07/2021.

Observa-se que a transferência eletrônica tinha por objeto diversos contratos, entre eles o objeto da lide, o de nº 4000069, no valor de R\$ 62.018,08 (sessenta e dois mil e dezoito reais e oito centavos).

Desse modo, embora a ação esteja baseada em documentos existentes nos autos, estes foram impugnados de maneira satisfatória, razão pela qual a impugnação por tal forma deve prosperar.

Robustece essa exegese a uníssona jurisprudência da colenda Corte Cidadã e deste egrégio Areópago goiano, *ad litteris et verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTE DO SERVIÇO PRESTADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO HÁBIL.

1. “Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal” (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 04.08.2009).

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o contrato bilateral e a nota fiscal (ou recibo), acompanhados da prova da efetiva contraprestação do serviço avençado (como o comprovante de prestação do serviço), são hábeis a instruir ação monitória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 732.004/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)

Processual Civil. Ação Monitória. Admissibilidade. Pressupostos. Obrigações Bilaterais. Contrato de Prestação de Serviço. Causa de Pedir: inadimplemento da obrigação de pagar. Cumprimento da

Valor: R\$ 345.852,55
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
GOIÂNIA - 6ª UPP DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 17/07/2023 13:46:46



contraprestação. Prova.

Constitui pressuposto específico de admissibilidade da ação monitória a existência de prova escrita. Para que o documento injuncional sirva ao processamento da ação monitória é preciso que dele se extraia a identificação do crédito alegado pelo autor, mas não que se revista da executoriedade, típica do título executivo. O contrato bilateral de prestação de serviços, acompanhado da prova do cumprimento da contraprestação do autor perfaz esta exigência. É, pois, título hábil a viabilizar o ajuizamento da ação monitória.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 213.077/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 25/06/2001, p. 170)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. DÍVIDA JÁ PAGA. ACORDO CUMPRIDO EM AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. CONDENAÇÃO NAS PENALIDADES DO ARTIGO 940 DO CC/2002. VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o artigo 940 do CC/2002, aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. 2. A sanção civil pelo pagamento em dobro em decorrência de cobrança por dívida já paga pode ser independente de ajuizamento de ação autônoma, podendo ser postulada na própria defesa do devedor, sendo imprescindível a configuração da má-fé. 3. Na hipótese, restou incontroverso que o banco Apelante não foi diligente de modo a detectar a quitação da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de n. 97/00362-x, objeto de anterior ação de execução de título extrajudicial nº 0331055-83.2008.8.09.0002, no bojo da qual foi homologado acordo de quitação da dívida. 4. É incontroverso que o acordo celebrado foi devidamente quitado, com a liberação, à época, dos depósitos judiciais em favor do Banco do Brasil, no montante aproximado de R\$5.194.312,96 (cinco milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos). 5. No caso, a quitação do débito ocorreu em data precedente ao ajuizamento da presente ação, inclusive operou-se a coisa julgada formal e material do acordo homologado, restando configurada, portanto, o direito do Apelado de receber, em dobro, o valor cobrado indevidamente. 6. Não prospera a alegada ausência de má-fé na conduta do banco/Apelante, visto que a verificação da má-fé na conduta dele é consectário lógico do próprio reconhecimento de que demandou por dívida já paga, deduzindo pretensão contra fato incontroverso (art. 80, I do CPC), bem como, alterou a verdade dos fatos (art. 80, II do CPC). 7. Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para 13% (treze por cento), nos termos §11 do artigo 85 do CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL



CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5296233-26.2021.8.09.0002, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, Acreúna – Vara Cível, julgado em 16/03/2023, DJe de 16/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA. INSTRUÇÃO DA AÇÃO COM A CÓPIA. POSSIBILIDADE. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, embora possa ser título executivo que advém de contrato particular entabulado entre as partes, não é um título de crédito propriamente dito. Por não ser título de crédito, não pode circular por meio de endosso, não havendo motivos para se exigir o depósito do original do título em cartório, uma vez que a razão de ser de tal exigência é exatamente fazer a cópia parar de circular. 2. A cópia do título de crédito é suficiente para a propositura da presente demanda, em que se pretende a constituição de título executivo judicial, não se tratando de ação de execução, não havendo assim, a necessidade de apresentação do título original. 3. Incumbe ao embargante o ônus de comprovar que os títulos têm causa subjacente ilegítima, o que não foi demonstrado nos presentes autos. 4. Não se pode olvidar que a cédula de crédito regularmente preenchida e assinada faz certa a existência do crédito estampado no título, de modo que, se existisse o que não é o caso dos autos, a alegação de falsidade e/ou de quitação exige prova cabal de sua existência, para se sobrepor à presunção de liquidez e certeza que emana do mencionado documento. 5. A tese de que cabe a instituição financeira provar a autenticidade da assinatura do consumidor no contrato juntado nos autos trata-se de inovação recursal, eis que não suscitada em momento oportuno, tampouco debatida em primeiro grau. Diante disso, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, neste ponto, não deve ser conhecido o apelo, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5129335-45.2020.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Anápolis – 2ª Vara Cível, julgado em 28/02/2023, DJe de 28/02/2023)

A título de arremate, quanto à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro, no ato do autor, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 80 do Digesto Instrumental Civil, sendo que a propositura da presente demanda foi uma mera exteriorização do direito de ação.

Assim, embora demonstrada a existência da dívida, o réu comprovou o pagamento, devendo ser acolhida a defesa manejada e, *ipso facto*, julgado improcedente o pedido inicial.



Diante do exposto, acolho os embargos monitórios para julgar improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, **condeno** a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, § 2º, do Digesto Processual Civil.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Goiânia, datado pelo sistema.

PATRÍCIA DIAS BRETAS

Juíza de Direito em auxílio

Decreto Judiciário nº 2.299/2023

Valor: R\$ 345.852,55
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
GOIÂNIA - 6ª UPP DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 17/07/2023 13:46:46

